

INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE: FOMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X COMERCIALIZAÇÃO INCONSTITUCIONAL¹

INCENTIVES TO BLOOD DONATION: PROMOTION OF HUMAN DIGNITY X UNCONSTITUCIONAL COMMERCIALIZATION

Thaysa Prado Ricardo dos Santos♦

RESUMO

Este artigo busca discutir o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua importância no constitucionalismo contemporâneo, principalmente a luz do Estado Democrático de Direito, para defender, ao final, a necessidade de fornecer incentivos aos doadores de sangue. Para isto, far-se-á uma breve análise quanto a algumas iniciativas do poder legislativo e as devidas consequências na esfera privada, bem como, algumas decisões judiciais a respeito da matéria, buscando apontar que, apesar de disposto na Constituição Federal ser inconstitucional a comercialização de material sanguíneo, não seria disto que estes incentivos se tratam. Mas sim, de uma forma de respeitar e valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, facilitando e incentivando as pessoas que possuem condições saudáveis, estarem efetuando doações àqueles que necessitem de seu sangue para sobreviver.

PALAVRAS CHAVES: dignidade da pessoa humana; doação sanguínea, biodireito, constitucionalismo contemporâneo.

ABSTRACT

This article seeks to discuss the principle of human dignity and its importance in contemporary constitutionalism, especially in the context of a democratic rule of law state model, to defend in the conclusion, the need for incentives for blood donors. For this, there will be a brief discussion regarding some of the legislative initiatives and those consequences in the private sphere, as well as some court decisions regarding the matter, pointing that despite the existence of provisions in the Brazilian Federal Constitution that state that the commercialization of blood material is unconstitutional; these incentives should not be considered as that. But as a form of respect and value of the principle of human dignity, facilitating and encouraging people who have healthy conditions, in making donations to those who need their blood to survive.

KEYWORDS: human dignity, blood donation, biolaw, contemporary constitutionalism.

¹Artigo recebido em 27 de abril de 2010.

♦Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia nas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil. Professora das disciplinas de Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Direito Constitucional nas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil. Advogada em Prado Karvat Advogados Associados. Correio eletrônico:

E-mail: thaysa@pradokarvat.com.br

INTRODUÇÃO

Ao início de um novo século, poucos são aqueles que possuem esperança de um futuro melhor, afinal, as últimas décadas do século passado serviram para estabelecer a queda de dogmas e crenças com a mudança de países e paradigmas. Entretanto, isto não pode permitir que o homem, com auxílio dos estudiosos e aplicadores do Direito, deixe de buscar condições de vida digna e o respeito aos direitos e garantias que possui constitucionalmente legitimados.

Com a retomada das questões com foco no ser humano, voltam as preocupações à dignidade humana, porque se constatou necessária, especialmente a partir das experiências vivenciadas nas grandes guerras, a proteção do homem, não apenas garantindo que ele permaneça vivo, mas que mantenha respeitado e garantido o ato de viver com dignidade. A história, especialmente no curso do século XX, mostrou que se pode impedir a vida, ou ainda, a vida com dignidade, sem a necessidade de se eliminar fisicamente, a pessoa. Ainda, se demonstrou que toda forma de afronta ao ser humano atinge não apenas uma pessoa, mas toda a humanidade representada em cada homem. Exatamente por estes e outros motivos que se exalta como princípio primordial do constitucionalismo contemporâneo, o da dignidade da pessoa humana. Assim, afirma Eroulths CORTIANO JUNIOR que o direito do final do século XX marcou-se pelo “reconhecimento da necessidade de tutela dos valores existenciais da pessoa humana, outrora relegados a uma proteção indireta, quando existente”.²

Este princípio foi ressaltado no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. Com a sua adoção e aplicação se estabeleceu uma nova forma de pensar e agir na relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; este passou a ser princípio e fim do Direito contemporâneo com observância e respeito tanto no plano nacional como no internacional. Desta forma, afirma CORTIANO JUNIOR que o direito estaria então, voltado “contra as concepções que o colocavam como mero protetor de interesses patrimoniais para postar-se agora como protetor direto da pessoa humana”.³

Entretanto, apesar de ser um princípio matriz no constitucionalismo contemporâneo não se pode ignorar a sua ambigüidade e abstração quando da sua observância e aplicação no caso concreto, gerando inclusive dificuldades de aplicação, o que, por muitas vezes, obsta a sua interpretação de forma mais coerente para o ser humano. Até o papel por ele desempenhado é diversificado e impreciso, devendo ser elemento em construção permanente mesmo em seu conteúdo.

Assim sendo, contra todas as formas de degradação humana emergiu como imposição do Direito o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, a degradação encontra sempre novas formas de se manifestar; implicando que o Direito há de formular, paralelamente, novas formas de se concretizar, assegurando que a justiça não se compadeça do aviltamento do homem, da desumanização da convivência ou da banalização do mal. Desta forma, buscou-se construir ou reconstruir “a teoria dos direitos da personalidade, que teriam como finalidade proteger a pessoa no que ela tem de mais essencial: a sua personalidade”.⁴

Para este trabalho, busca-se discutir o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no Estado Democrático de Direito, para defender, ao final, a necessidade de incentivos aos doadores de sangue. Estes, por um ato de caridade e bondade, se dirigem a um dos locais autorizados a estar procedendo a retirada no material sanguíneo, e o cedem, gratuitamente, àqueles que mais necessitam, sob a ótica de proteção de um dos mais sagrados bens do homem: a vida.

Assim, buscar-se-á analisar as iniciativas do poder legislativo e as devidas conseqüências na esfera privada, bem como, algumas decisões judiciais a respeito da matéria, buscando apontar que, apesar de dis-

²CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. p.31-56. In: _____ FACHIN, Luiz Edson. Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.31.

³Ibid., p.33.

⁴Ibid., p. 34-35.

posto na Constituição Federal ser inconstitucional a comercialização de material sanguíneo, não seria disto que estes incentivos se tratam. Mas sim, de uma forma de respeitar e fazer valer cada vez mais o princípio da dignidade da pessoa humana, facilitando e incentivando as pessoas que possuem condições saudáveis, estarem efetuando doações àqueles que necessitem de seu sangue para sobreviver.

I. A DIGNIDADE DA PESSOA COMO PRINCÍPIO-CHAVE DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Para iniciar a discussão sobre constitucionalidade de se incentivar a doação de sangue, mostra necessária uma análise prévia sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, ao aplicar estes incentivos, e na prática conseguir um aumento do número de doações, a finalidade maior a ser alcançada será exatamente a de garantir uma sobrevivência a milhares de pessoas que necessitam diariamente de sangue de terceiros para a sua sobrevivência, sendo assim, clara a correlação do tema com a dignidade do ser humano em necessidade, e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade é um dos principais pressupostos da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida. Assim sendo, toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental faz parte da condição humana, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de quaisquer questionamentos.

Desta forma, com a interpretação calcada na dignidade da pessoa humana, o Direito obtém uma nova fórmula para se basear quando das decisões que envolvam os seres humanos, sujeitos de direito. Por força da jurisdicização deste conceito, o próprio Direito foi repensado e reelaborado, demonstrando a necessidade de aplicação diferenciada de suas normas, especialmente pelos Tribunais Constitucionais.

Conforme antes afirmado, o princípio da dignidade da pessoa humana começa a receber mais respaldo após as atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais, como uma obrigação que marcava a essência do próprio sistema sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Nesta seara, destaca-se a Carta das Nações Unidas, de 1945, o qual traz em seu preâmbulo a referência à dignidade da pessoa humana, afirmando que:

*...nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas...*⁵

No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do Homem elaborada pela ONU, em 1948, inicia o seu preâmbulo afirmando que “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...”⁶ E no art. 1º daquela Declaração tem-se que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade”.⁷

Com estes textos, a dignidade da pessoa humana passa obter destaque sobre qualquer outra idéia a embasar as formulações jurídicas do pós-guerra e acentua-se como valor supremo, no qual se contém mesmo a essência do direito que se projeta e se elabora a partir de então.

Como a Declaração dos Direitos do Homem da ONU tornou-se base para a formulação de diversos

⁵NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/charter/>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

⁶NAÇÕES UNIDAS. The Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

⁷Id.

textos constitucionais subsequentes na parte relativa àqueles direitos, muitas constituições nacionais optaram por incluir em suas cartas aquele enunciado como princípio basilar dos direitos fundamentais e da própria ordem política. Esta constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica indubitavelmente todo o ordenamento jurídico, sendo posta na base do sistema e, conseqüentemente, considerada como elemento primordial da ordem constitucionalizada.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que nos textos constitucionais que a antecederam não havia menção à este princípio. Com destaque no primeiro artigo da nossa Carta Magna, o princípio é considerado fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil.⁸

Neste sentido, as Constituições do Pós-Guerra acabam sendo caracterizadas por um compromisso político com a proteção da pessoa humana. De acordo com CORTIANO JUNIOR, estas constituições se ocuparam de proteger a personalidade por uma omissão dos códigos. Ao passo que os códigos deram maior ênfase aos aspectos patrimoniais da existência humana, a Constituição acabou por preencher este vácuo com uma proteção constitucional à personalidade humana.⁹

Quanto ao seu conceito, afirma-se ser impossível chegar a uma idéia precisa. Desta forma, a doutrina busca delinear algumas características e idéias básicas que formariam este princípio ao passo que não é possível, e nem mesmo recomendável a sua extrema limitação, sob pena de cercear e impossibilitar a sua aplicação plena na prática. De qualquer forma, merecem destaques algumas conceituações formuladas pela doutrina brasileira. Neste sentido, de acordo com Ingo Wolfgang SARLET dignidade da pessoa humana seria:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰

A dignidade, assim, é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais, constituindo-se como um mínimo que todo estatuto jurídico deve assegurar. O princípio da dignidade da pessoa humana atua como elemento básico, fundamental e informador de todos os direitos e garantias fundamentais, situado na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados. Também exerce papel integrador-hermenêutico do sistema, na medida em que serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração, não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.¹¹

Entretanto, apesar de exercer um papel hermenêutico do sistema, esta norma constitucional não pode ser considerada como uma mera regra hermenêutica, mas também como uma “norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores”.¹²

⁸BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2008.

⁹CORTIANO JUNIOR, op.cit., p.36.

¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹¹Ibid., p. 82-83.

¹²CORTIANO JUNIOR, op.cit., p. 38.

Conforme o Des. José Carlos Teixeira GIORGIS, a dignidade da pessoa humana é “simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice que também aponta para uma simultânea dimensão defensiva e protecional.”¹³

Dessa forma, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não se restringe apenas a um dever negativo de abstenção de que a pessoa não será objeto de ofensa ou humilhações, mas impõe condutas comissivas no sentido de efetivar e proteger o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Ou ainda, não se fala mais “em proteção da pessoa humana pelo direito público e pelo direito privado, mas em proteção da pessoa humana pelo direito”.¹⁴

Vale dizer, nesse sentido, que a garantia de respeito à dignidade da pessoa humana é tão essencial ao sucesso do Estado Democrático de Direito quanto foi o princípio da liberdade para o Estado Liberal, uma vez que o tratamento, injustificadamente, indigno dos cidadãos “acaba por corromper a própria idéia de Constituição garantista que se pretende ver efetivada.”¹⁵

Para se buscar uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, a plena observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal como é pensada e estruturada a democracia nos diversos sistemas vigentes, este princípio é axioma jurídico o qual se firma e se afirma como fundamento do sistema constitucional. Afinal “o centro nuclear do direito civil é a pessoa humana. Todo e qualquer instituto jurídico só tem razão de ser a partir do momento em que exista (e seja considerado) a partir do homem”.¹⁶

Conforme acima mencionado, com o advento das duas grandes guerras, a humanidade passa a dotar de importância fundamental o princípio da dignidade da pessoa, posto as afrontas cometidas ao ser humano. Desta forma, “a proteção à pessoa humana através do reconhecimento de uma gama de direitos chamados direitos da personalidade é recente e toma grande impulso após as grandes guerras”.¹⁷

Neste sentido, as reivindicações em defesa da justiça e da liberdade deixaram de ter um caráter meramente acadêmico, recebendo reconhecimento da necessidade de respeitar o homem como pessoa, independente de sua raça ou condição social.¹⁸

Neste patamar “a dignidade da pessoa humana é o centro da sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível”.¹⁹ Afirma o mesmo autor que esta conjugação da personalidade-dignidade é tão forte que “boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem”²⁰. Sendo assim, uma ligação indissolúvel.

Desta forma, de acordo com esta ligação essencial entre personalidade e dignidade do ser humano afirmam os autores Regina Fiuza SAUWEN e Severo HRYNIEWICZ que “se a importância da coisa é medida pelo seu preço de mercado, a importância da pessoa na sociedade é medida pela sua dignidade”²¹. Apontando ainda, que “se à Filosofia cabe estimular o debate e teorizar sobre a necessidade do respeito à dignidade humana, a tarefa do Direito é a de garantir as condições mínimas desse respeito, por meio de normas objetivas”²².

A finalidade do regime democrático deve estar calcada na concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é não apenas um princípio fundamental da

¹³GIORGIS, José Carlos Teixeira. A relação homoerótica e partilha de bens. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família - IDEF. Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas. p. 132.

¹⁴CORTIANO JUNIOR, op.cit., p.38.

¹⁵BRUNET, Karina Shuch. A união entre homossexuais como entidade familiar: uma questão de cidadania. Revista Jurídica. São Paulo, n.281,p.80-88. mar. 2001. p. 84.

¹⁶CORTIANO JUNIOR, op.cit., p.41.

¹⁷Ibid., p.42.

¹⁸SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O Direito “in vitro”. Da Bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p.45.

¹⁹CORTIANO JUNIOR, op.cit., p. 42.

²⁰Id.

²¹SAUWEN e HRYNIEWICZ, op.cit., p.34.

²²Id.

da Democracia, mas também um valor basilar das organizações sociais que, atuam com o Estado.

A República Federativa do Brasil, como antes observado, positiva como fundamento expresso do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo tal princípio é que são delineados, no art. 3º da Constituição brasileira de 1988, os objetivos do Estado voltados à dignificação do homem, com a definição de observância de políticas públicas que erradiquem do Brasil condições indignas geradas pela desigualdade social, econômica e regional.

Sem dignidade não há democracia e sem democracia todos os fundamentos constitucionais da organização política da sociedade brasileira são desconsiderados. Sem o respeito à dignidade da pessoa humana também não se pode cogitar a legitimidade do poder, pois esta advém do homem respeitado em sua essência.

II. AUTONOMIA DO SUJEITO E BIODIREITO

Outra questão de relevante importância para se destacar seria no que tange a liberdade do indivíduo em escolher sobre a disposição do seu corpo para a coleta do material genético ou sanguíneo.

Desde o Código de Nuremberg, de 1947, observa-se um destaque ao princípio da autonomia do sujeito, estabelecendo que “médicos e cientistas têm o dever de obter o prévio consentimento dos pacientes e indivíduos pesquisados, para poder realizar qualquer intervenção no corpo humano, ética e moralmente legitimada”.²³ Esta imposição aos médicos e cientistas no Código de Nuremberg levam alguns estudiosos a afirmar que neste momento que surgem as primeiras manifestações da Bioética.²⁴

Outro exemplo historicamente relevante seria o disposto na Constituição da República Italiana, onde, com finalidade de limitar a liberdade profissional e afirmar a liberdade do homem, inclusive propondo limites ao poder do Estado em relação à esfera física dos cidadãos se observa na segunda parte do artigo 32: “Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição em lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito a pessoa humana”.²⁵

Neste sentido, se observa que a autonomia da vontade fora estendida a esfera de liberdade da pessoa quanto ao seu próprio corpo, e ainda, ressaltando o caráter de proteção da pessoa humana, o que implica na observância do próprio princípio da dignidade da pessoa humana acima descrito.

Entretanto, mesmo com o advento do Estado Democrático de Direito, e todos os diplomas legais que protegem a pessoa humana, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, ou, ainda, já citado Código de Nuremberg, surgem “novas e diversas formas de atentado à autonomia corporal do sujeito protagonizadas pelas indústrias farmacêuticas consorciadas com os Estados nacionais vencedores do conflito recém terminado”.²⁶

Frente a estas afrontas, é necessário estabelecer um equilíbrio entre os interesses privados do mercado e o interesse geral da sociedade, devendo o Estado realizar esta mediação e garantir a efetivação dos direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde. Neste sentido, afirma Jürgen HABERMAS que são necessárias a observância de certas condições de equilíbrio, para que se atinja a convivência não destrutiva entre liberdade de ação do sujeito e autonomia pública do cidadão.²⁷

Frente a estas possibilidades e problemas criados pelas novas tecnologias da saúde e ainda, de acordo com a necessidade de mediação entre estes conflitos sociais, o Direito cumpre um papel de extrema importância, ao ponto que estabelece as regras e normas com finalidade de manter um equilíbrio coerente nestes conflitos e, ainda, proteger a autonomia corporal do sujeito, respeitando desta forma, o princípio da

²³GEDIEL, José Antônio Peres. Autonomia do Sujeito e Biopoder. p. 327-345. In: _____ RAMOS, Carmem Lucia Silveira (org.) et al. Diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 327.

²⁴SAUWEN e HRYNIEWICZ, op.cit., p.27.

²⁵GEDIEL, op.cit., p.328.

²⁶Ibid., p.329

²⁷HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 290.

dignidade da pessoa humana.

Neste momento, e de acordo com toda a gama de discursos gerados pelo impacto das novas tecnologias da ciência sobre os indivíduos, na sociedade de mercado, “tem se atribuído o estatuto de uma nova disciplina científica, a Bioética, e ao conjunto normativo produzido com a finalidade de regular as questões de natureza tem se designado Biodireito”.²⁸

Sobre este ramo afirma SAUWEN e HRYNIEWICZ que “embora os temas que aborda remontem há mais tempo, o termo só aparecer no início da década de 90 e alguns autores ainda se recusam a reconhecê-lo”.²⁹

Apesar desta dificuldade de reconhecimento, o Biodireito se inspira da Bioética, principalmente nos “princípios que esta sugere no que diz respeito à finalidade e ao sentido da vida humana e no que tange aos fundamentos das obrigações e dos deveres sociais”.³⁰ Neste sentido, a finalidade do Biodireito seria exatamente a criação e elaboração de normas que estabeleçam critérios de decisão sobre as inovações da Biotecnologia.

Como muitas vezes a legislação pode ser falha e lacunosa, caberá ao jurista recorrer “a valores e princípios que estão acima de qualquer revolução social ou científica. Entre eles está, sem dúvida, o valor da vida humana”.³¹ Neste sentido se demonstra a clara e íntima relação entre o Biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma GEDIEL que atualmente uma análise crítica dessas relações e conflitos levam a problemas práticos quanto às condições efetivas que o sujeito de direito encontra para exercer os seus direitos ou tornar suas decisões autônomas. Neste sentido, na sociedade contemporânea, a subjetividade como expressão de um padrão de racionalidade humana se objetiva com a observância do princípio da autonomia pelo ordenamento jurídico estatal, o qual, observa limitações admitidas pelo próprio sistema normativo.³²

Sem a pretensão de esgotar o tema ou de oferecer respostas para todos estes problemas, o Biodireito “continua a apostar em metodologias e formas inovadoras, mantendo-se ancorado no marco regulatório seguindo a racionalidade jurídica moderna”,³³ e, ainda, “procurando evitar ou diminuir os riscos e conciliar os interesses privados em conflito, para possibilitar o funcionamento da economia de mercado”.³⁴

Ao utilizar vocabulário como “usina de montagem”, “maquinaria reprodutora”, “usina vegetal”, ou ainda, afirmar que seria preciso 50.000 produtos para fazer um ser humano, como em uma usina são necessárias 50.000 peças, facilita-se a visão do ser humano como uma mera máquina, tendo a sua dimensão de pessoa deixada para um segundo plano. Estes são apenas alguns exemplos de como a biotecnologia pode atingir a dignidade humana.³⁵

Neste sentido, caberá ao Direito, por meio do Biodireito, elaborar regras e normas que acompanhem as transformações sociais, pensando inclusive na convivência e na criação de estruturas jurídicas de respostas, visando prevenir e solucionar os conflitos que não encontrem, ainda, respaldo na legislação brasileira.³⁶

Entretanto, ressalta o autor que apesar das tentativas, o Biodireito ainda cumpre um papel simbólico alimentado pelo discurso Bioético, assim, poder-se-ia compreender “a crescente ineficácia da abundante produção de textos normativos voltados à proteção do corpo dos indivíduos e da espécie humana”.³⁷ Além disso, sendo produção humana, o Direito é obra cultural, considerado um modelo de organização social, o qual possui extremas dificuldades frente a criação de novas técnicas da ciência, frente a “dificuldade que o Direito encontra em equacionar claramente quais sejam os problemas nascidos da Tecnociência”.³⁸

²⁸GEDIEL, op.cit., p. 332.

²⁹SAUWEN e HRYNIEWICZ, op.cit., p. 28.

³⁰Ibid., p. 29.

³¹Id.

³²GEDIEL, op.cit., p. 332.

³³Ibid., p. 333.

³⁴Id.

³⁵SAUWEN e HRYNIEWICZ, op.cit., p. 47.

³⁶Ibid., p. 30.

De qualquer sorte, isto não impede que o Direito continue exercendo o seu papel e que seus aplicadores continuem buscando aplicar e interpretar as suas normas da forma mais favorável possível ao ser humano. O Direito deve proteger o ser humano de forma integral, “mesmo porque uma das maiores características do direito consiste, justamente, no alto valor atribuído às ações humanas, que são, invariavelmente, impregnadas de um significado especial”³⁹. E, ainda, “esta impregnação de significado caracteriza a manifestação cultural do homem, isto é, de seu ser”⁴⁰.

Desta forma, em uma sociedade contemporânea presente em um mundo globalizado, o Direito Internacional, o Biodireito e o Direito Comparado cumprem papéis essenciais para que estes impasses possam ser resolvidos de forma cada vez mais célere, eficaz e condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana e a respectiva proteção ao homem, seus direitos e garantias.

Neste sentido e frente à revolução biomédica ressalta-se que caberá ao direito “pela arte e pela técnica, vislumbrar soluções equilibradas para a crise em que vive a sociedade atual. Soluções que não signifiquem a perda da dimensão ética”.⁴¹

De acordo com esta análise, passa-se especificamente para a possibilidade de doação de material sanguíneo, a liberdade do indivíduo saudável de o fazê-lo e as possibilidade de incentivos que o Estado pode fornecer para estes doadores sempre visando à proteção de direitos e garantias fundamentais e considerando a importância do fornecimento de material sanguíneo àqueles que necessitam como garantia de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

III. DOAÇÃO SANGUÍNEA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

De acordo com a instituição filantrópica Filantropia.org, o Brasil necessita diariamente de 5.500 bolsas de sangue.⁴² Ou seja, milhares de pessoas acabam perecendo todo ano por falta de material sanguíneo disponível.

O governo, obviamente, não pode garantir a estas pessoas a quantidade de sangue suficiente para todos os brasileiros que necessitam, afinal, não pode obrigar as pessoas saudáveis, e que cumpram os re-

³⁹Id.

⁴⁰Id.

⁴¹Id.

⁴²FILANTROPIA.org. Doe Sangue. Disponível em: <<http://www.filantropia.org/DoeSangue.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

⁴³Apenas para título informativo, de acordo com a Fundação Pró-Sangue seriam requisitos básicos para doação de sangue: Estar em boas condições de saúde; Ter entre 18 e 65 anos; Pesar no mínimo 50kg; Estar descansado e alimentado (evitar alimentação gordurosa nas 4 horas que antecedem a doação); Apresentar documento original com foto emitido por órgão oficial (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Passaporte).

Ainda, seriam Impedimentos temporários: Gripe: aguardar 7 dias. Gravidez: 90 dias após parto normal e 180 dias após cesariana. Amamentação (se o parto ocorreu há menos de 12 meses). Ingestão de bebida alcoólica nas 4 horas que antecedem a doação. Tatuagem nos últimos 12 meses. Situações nas quais há maior risco de adquirir doenças sexualmente transmissíveis, como não usar preservativo com parceiros ocasionais ou desconhecidos: aguardar 12 meses.

E ainda, existem alguns impedimentos definitivos, quais sejam: Hepatite após os 10 anos de idade. Evidência clínica ou laboratorial das seguintes doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue: Hepatites B e C, AIDS (vírus HIV), doenças associadas aos vírus HTLV I e II e Doença de Chagas. Uso de drogas ilícitas injetáveis. Malária.

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Hemocentro de São Paulo. Requisitos para Doação de Sangue. Disponível em: <<http://www.prosangue.sp.gov.br/prosangue/actiondoacao.do?acao=requisitos>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

quisitos necessários a doarem sangue .⁴³

A inviolabilidade do corpo humano é princípio constitucionalmente garantido tal como a dignidade da pessoa humana e deve ser assim respeitado. Entretanto, o Estado poderá impor algumas medidas que impliquem em certo incentivo para que as pessoas que preenchem os requisitos se sintam cada vez mais estimuladas a estarem exercendo as doações, e, assim, ajudando milhares de pessoas, inclusive ao poder público, ao estarem fornecendo subsídio que auxilie o Estado a respeitar e garantir o direito à vida e à saúde dos necessitados.

III.1. QUANTO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE HEMOTERAPIA

Diversos são os diplomas legais que dispõem sobre as doações de materiais sanguíneos no Brasil.

Dentre eles destacam-se, o artigo 199 parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988⁴⁴, a lei nº 10.205 de março de 2001⁴⁵ que estabelece o ordenamento institucional indispensável a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue seus componentes e hemoderivados, regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e, ainda, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências e a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Ressaltam-se ainda a Portaria nº 79, de 31 de janeiro de 2003 que determina a implantação, no âmbito da Hemorrede Nacional, nos Serviços de Hemoterapia públicos, filantrópicos, privados contratados pelo SUS, e exclusivamente privados, da realização dos testes de amplificação e de detecção de ácidos nucléicos (NAT), para HIV e para HCV, nas amostras de sangue de doadores; a Portaria nº 263, de 5 de fevereiro de 2002 que institui, no âmbito do SUS, o Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais, a ser desenvolvido de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios; a Resolução - RDC nº 24, de 24 de janeiro de 2002 que aprova o Regulamento Técnico com a finalidade de obter plasma fresco congelado - PFC, de qualidade, seja para fins transfusionais seja para a produção de hemoderivados; e a Portaria nº 903, de 19 de junho de 2001 que publica a proposta de Projeto de Resolução -Regulamento Técnico MERCOSUL de Inspeção para Verificação de Cumprimento do Regulamento Técnico MERCOSUL de Medicina Transfusionalin.

Quanto à lei nº 10.205/01, dispõe o seu artigo 1º que a mesma teria como objetivo dispor sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Ainda, a lei estabelece alguns conceitos essenciais para a matéria, tais como os conceitos de sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, sendo que sangue seria a quantidade total de tecido obtido na doação; componentes seriam os produtos oriundos

⁴⁴Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

BRASIL, Constituição..., op.cit.

⁴⁵BRASIL, Lei 10.205 de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4o do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 mar. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10205.htm>. Acesso em: 25 nov. 2008.

do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico; e hemoderivados seriam os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Esta lei ainda dispõe em seu parágrafo único do artigo 2º que não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Quanto à Política Nacional do Sangue, Componentes e Hemoderivados inserida na lei pelo decreto nº 3990 de 30 de outubro de 2001,⁴⁶ dispõe em seu artigo 8º que a mesma teria por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, sendo implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN.

Este mesmo artigo dispõe ainda que o Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União, promovendo as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

A lei ainda dispõe que tanto os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, estarão subordinados tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes, sendo que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados deverá ser desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, sejam estes públicos ou privados, e possuam ou não fins lucrativos.

Ressaltam-se ainda os princípios pelos quais se regem a Política Nacional do Sangue, Componentes e Hemoderivados de acordo com o artigo 14 da referida lei:

- I - universalização do atendimento à população;
- II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;
- V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;
- VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;
- VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;
- IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemo-

⁴⁶BRASIL, Decreto 3.990, de 30 de outubro de 2001. Regulamenta o art. 26 da Lei n. 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3990.htm#art3p >. Acesso em: 25 nov. 2008.

derivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

Ainda de acordo com a referida Política seria vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

Ressalta-se o disposto no inciso II, que impõe a doação voluntária, não remunerada, do sangue. Ainda dispõe os incisos III e IV quanto à proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue e a proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados.

Entretanto, ainda no inciso II encontra-se a disposição de que caberá ao poder público estimular as doações como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Neste entendimento, procura-se apontar que os incentivos aos doadores de sangue seriam nada mais nada menos do que formas de estimulação das doações pelo poder público, e não a sua comercialização.

Assim, analisar-se-ão alguns incentivos aos doadores de sangue buscando a descaracterização de argumentos que afirmam serem estes meios de infringir os referidos incisos e a Constituição nacional.

III.2. DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO SANGUE

Ressalta-se que, apesar de se entender pela necessidade de se estimular as doações de sangue, preceitua a Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, que é vedado todo tipo de comercialização de sangue. Este dispositivo afirma ainda, que caberá a lei infraconstitucional dispor sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Acrescentam-se ainda as proibições elencadas nos incisos II, III e IV do artigo 14 da lei 10.205/01 acima citadas.

Ao estabelecer políticas de incentivo a doação de sangue, muitos poderiam argumentar que de trata, na verdade, de uma comercialização indireta de sangue, quando, por exemplo, os Estados, emanam leis estaduais que instituem descontos ou isenções para determinadas situações à pessoas que comprovem serem doadores regulares de sangue, como por exemplo, descontos para entradas em eventos culturais, sociais e esportivos (tema que será analisado de forma mais aprofundada neste trabalho).

Este entendimento foi defendido pelo governador do Estado do Espírito Santo, Sr. Paulo Hartung, o qual ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a eficácia da lei estadual nº 7.737 de seu estado, que instituiu a meia entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo. Alegou o governador que a lei estaria violando artigo da constituição que diz respeito à proibição de todo tipo de comercialização de sangue (artigo 199, parágrafo 4º, da Constituição Federal), afirmando que. “A doação de sangue é caracterizada por um ato de solidariedade. Não pode ser comercializada”.⁴⁷

Posição diversa assumiu o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando, para quem a meia entrada para doadores de sangue seria constitucional. O procurador opinou contra a Ação Direta de Incons-

⁴⁷SBHH, Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia. Meia-entrada para doadores de sangue é caminho aberto para remuneração indireta. Ano I. n.03. set. 2005. p.1.

titucionalidade.

Segundo Antônio Fernando, a lei não afronta o artigo 199, que dispõe sobre o processamento e transfusão de sangue e derivados, porque a medida em nenhum momento permite a comercialização do sangue. Afirmado ainda que: “A norma estadual, com intuito nobre e constitucional, quis incentivar a doação de sangue, possibilitando àqueles que a façam regularmente, e assim o comprovem, o pagamento de metade do valor total de ingressos para a entrada em locais públicos relacionados à cultura, esporte e lazer. Em nenhum momento, a norma permitiu a comercialização de sangue, e, caso permitisse, esta instituição manifestar-se-ia contra a medida”.⁴⁸

Outros Estados também já elaboraram projetos de lei, inclusive alguns já possuem lei que dispõe sobre estes incentivos aos doadores de sangue.

Em 1999, o deputado Paulo Azeredo (PDT/RS) foi o autor do projeto de lei nº 41/1999, no Rio Grande do Sul, com a justificativa de que “eram tímidas as campanhas de chamamento para a doação de sangue”, e que o projeto estimularia os futuros doadores e “recompensaria” os atuais.

O Estado de São Paulo, com as mesmas cláusulas e artigos, também instituiu o benefício da meia-entrada. Na justificativa do deputado que elaborou o projeto da lei estadual, o “benefício da meia-entrada traduz, tão somente, uma singela forma de reconhecimento, pelo Poder Público, da importância daquele ato, e, adicionalmente, um estímulo à ampliação do universo de doadores”.⁴⁹

No Estado do Paraná, foi promulgada em 20 de dezembro de 2002, a lei estadual nº. 13.964 que Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue⁵⁰. Entretanto, a mesma ainda carece de regulamentação, apesar da mesma dispor que a regulamentação deveria vir em 60 dias da data de promulgação da lei, o que impede a possibilidade de se exigir a sua aplicação na prática.

No Estado de Santa Catarina, foi promulgada a lei nº 14.132, de 10 de outubro de 2007 que institui para os doadores de sangue do Estado de Santa Catarina, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos. Ao contrário da lei estadual paranaense, esta lei de Santa Catarina entrou em vigor na data de sua publicação, ficando desta forma mais plausível e eficaz a sua aplicação.⁵¹

Quanto à discussão sobre a constitucionalidade ou não da lei, especialmente quanto ao caso do estado do Espírito Santo, o STF já decidiu a favor da constitucionalidade, assim vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a

⁴⁸Id.

⁴⁹Id.

⁵⁰PARANÁ, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei 13.964 de 20 de Dezembro de 2002, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 29 mar. 2003. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/07e1356f9e185b2603256e9900690dad?OpenDocument>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

⁵¹SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei nº 14.132, de 10 de outubro de 2007. Institui para os doadores de sangue do Estado de Santa Catarina, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 26 nov.2008.

nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI 3512 - ES - Rel. Min. Eros Grau - DJU 23.06.2006)⁵²

Neste sentido, esta decisão emblemática reforçaria o posicionamento de que os meros incentivos as doações de sangue não seriam inconstitucionais por não se tratarem de casos de comercialização de sangue, mas sim, de uma medida que favorece a aplicação do direito à vida e, assim, do princípio da dignidade da pessoa humana, base e fundamento do nosso ordenamento jurídico. Afinal, de acordo com a própria ementa da decisão “Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário”⁵³.

Dentre os incentivos mais aceitos para a doação de sangue, de acordo com o sítio do HEMEPAR destacam-se a Declaração de Doação ou, no caso de não doar por algum impedimento, Declaração de Comparecimento. A dispensa de Serviço no dia da doação – Lei 1075 de 27/03/1950 que se refere aos funcionários públicos e Decreto Lei de 28/02/1967 que altera o artigo 473 da CLT, concedendo a dispensa de um dia de serviço para os trabalhadores deste regime. E a elaboração de uma Carteira de Doador de Sangue. Além disso, os doadores têm direito ao acesso aos resultados dos testes sorológicos, ao atendimento médico e ao encaminhamento adequado em caso de alterações nos exames realizados.⁵⁴

Quanto à dispensa a um dia de serviço observa-se o posicionamento consonante do TRT 12º Região, para o qual:

Doação de sangue. Ausência ao serviço. O não-comparecimento ao serviço em decorrência de doação de sangue justifica a dispensa do ponto, e será considerada com louvor na folha de serviço do empregado se comprovada por atestado oficial da instituição, conforme previsão do art. 473 da CLT e artigos 1º e 2º da Lei n.º 1.075/50. (TRT12ª R. - RO-V 00584-2006-050-12-00-8 - Ac 04112/07 - 2ª T. - Relª Juíza Sandra Márcia Wambier - DJ 17.04.2007)

No mesmo também já se posicionou o Tribunal Superior do trabalho, para o qual:

AUSÊNCIA JUSTIFICADA - DOAÇÃO DE SANGUE - ART. 473, IV, DA CLT - A doação de sangue feita pela Reclamante foi espontânea, tendo em vista que não houve coação. Preenchidos os requisitos do art. 473, IV, da CLT, conclui-se tratar de hipótese de falta justificada. Recurso conhecido e desprovido. (TST - RR 580838 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - J. 13.06.2003)

Este incentivo está positivado na Lei nº. 1075/50, e, ainda, no artigo 473, inciso IV da CLT⁵⁵. Alguns Estados podem ainda fornecer benefícios mais favoráveis aos doadores de sangue, quanto à esta

⁵²BRASIL, Supremo Tribunal Federal - ADI 3512. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 23 jun. 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=119&dataPublicacaoDj=23/06/2006&numProcesso=3512&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=1>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

⁵³Id.

⁵⁴HEMEPAR. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná. Direitos do Doador (cidadão). Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=191>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

Artigo 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço em prejuízo do salário: IV- por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada. In: _____BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da Re-

questão, visto ao fato que o cidadão homem pode doar sangue de 60 em 60 dias e a mulher de 90 em 90 dias de acordo com o sítio do HemePar na Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná.⁵⁶

Neste sentido, o Estado de Sergipe promulgou a Lei nº 1844 de 12 de julho de 1974 que regula abono de falta ao Trabalho, do Servidor Público Doador de Sangue. De acordo com o artigo 3º desta lei, ao invés de poder doar apenas uma vez em 12 meses, cada servidor público estadual, em condições normais, pode doar até 4 (quatro) vezes durante o ano, usufruindo do benefício de abono de falta.⁵⁷

Outros exemplos de incentivos fornecidos pela legislação seriam aqueles referentes à isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais para pessoas que comprovem serem doadores de sangue. Inclusive quanto a este caso específico cabe observar o posicionamento jurisprudencial in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - CONCURSO ESTADUAL - DOADOR REGULAR DE SANGUE - LEI ESTADUAL NO. 4.087/99 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. I - NOS TERMOS DOS ARTS. 10.E 20. DA LEI ESTADUAL NO. 4.087/99, FAZ JUS À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM QUALQUER CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO ESTADO, AQUELE QUE COMPROVAR TER DOADO SANGUE NO MÍNIMO DUAS VEZES NO PERÍODO DE UM ANO, DESDE QUE A ÚLTIMA TENHA OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR A SEIS MESES DA EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO; II - A REGRA CONDICIONANTE DO ART. 20. DA REFERIDA LEI NÃO LIMITA A REGRA DO ART. 10., AO CONTRÁRIO, COMPLEMENTA-A, POIS EM PLENA CONSONÂNCIA COM O ESPÍRITO LEGISLATIVO DE INCENTIVAR A REGULAR DOAÇÃO DE SANGUE; III - APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJSE - AC 2007214292 - Ac. 9241/2007 - 2ª C.Cív. - Relª Desembª Marilza Maynard Salgado De Carvalho - DJ 25.01.2008)

Neste sentido, de acordo com a lei estadual nº 4.087/99 de Sergipe, de acordo com seus artigos 1º e 2º, o cidadão que comprovar ter doado sangue no mínimo duas vezes no período de um ano, poderá ter isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual, in verbis:⁵⁸

Art. 1º - Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado.

Art. 2º - Para fazer jus a este benefício, o doador terá que ter realizado a última doação num prazo anterior de 06 (seis) meses da efetivação da inscrição.

No mesmo sentido, observa-se a lei estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005 do Estado de São Paulo⁵⁹ para a qual, em seu artigo 1º dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado. Dispõe ainda o seu parágrafo 1º que para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

pública Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 dez. 2008.

⁵⁶HEMEPAR. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná. Como ser um doador de sangue. (cidadão). Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=184>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁵⁷SERGIPE. Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe. Lei nº 1844 de 12 de julho de 1974. Que regula abono de falta ao Trabalho, do Servidor Público Doador de Sangue. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detailhe_Lei.asp?Numerolei=3397>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁵⁸SERGIPE. Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe. Lei nº 4087 de 14 de maio de 1999. Que dispõe sobre incentivo à doação de sangue, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. 17 mai. 1999 Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detailhe_Lei.asp?Numerolei=795>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁵⁹SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202>>.

O Estado de Santa Catarina também publicou a lei estadual n.º 10.567, de 07 de novembro de 1997, que em seu artigo 1º dispõe que fica o doador de sangue isento do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina.⁶⁰

Consoante a este entendimento, outros Estados brasileiros promulgaram leis no mesmo sentido, visando isentar os doadores de sangue das taxas de inscrição de concursos públicos estaduais, como forma de promover a doação de sangue.

No Estado do Paraná, ainda, de acordo com a Lei n.º 14.528 de 10 de novembro de 2004 alterada pela lei n.º 15406 – 15 de janeiro de 2007⁶¹, foi instituído o Dia do Doador de Sangue, no dia 25 de novembro, e, como incentivo e benefício, de acordo com o artigo 3º desta lei “A pessoa que formalmente comprovar a sua condição de doador regular de sangue terá passe livre nos ônibus urbanos qualquer que seja o seu trajeto e finalidade, no dia instituído por essa lei como o “Dia do Doador de Sangue”, bastando tão somente apresentar sua carteira de doador devidamente atualizada”.⁶²

Desta forma, podemos vislumbrar diversos incentivos já promulgados em nossa legislação por diversos estados brasileiros que possuem, como objetivo primordial, aumentar o número de doações de sangue sem incorrer em confrontos constitucionais.

Ressalta-se que todos os incentivos apresentados não visam prejudicar a esfera privada, inclusive obrigando apenas os locais e serviços de cunho público a fornecerem as isenções e descontos.

Desta forma, não se pode argumentar que estes incentivos positivados possam prejudicar a iniciativa privada, devendo ser considerados benefícios positivos de modo a estimular a sua criação pelo poder público de cada Estado em prol de garantir os estoques de material sanguíneo e promover a vida humana.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se demonstrar a necessidade de elaboração de incentivos para os doadores de sangue no Brasil, sem prejuízo da proibição constitucional de comercialização de material sanguíneo.

Para isto, primeiramente foi analisado o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, ao aplicar estes incentivos, e na prática conseguir um aumento do número de doações, a finalidade maior a ser alcançada será exatamente a de garantir uma sobrevivência a milhares de pessoas que necessitam diariamente de sangue de terceiros para a sua sobrevivência, sendo assim, clara a correlação do tema com a dignidade do ser humano em necessidade, e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando ainda a necessidade de prevalência do interesse coletivo.

Elaborou-se um breve histórico deste princípio, concluindo que a dignidade da pessoa humana passa obter destaque sobre qualquer outra idéia a embasar as formulações jurídicas do pós-guerra e acentua-se como valor supremo, no qual se contém mesmo a essência do direito que se projeta e se elabora a

nsf/69aaa17c14b8cb5483256cfb0050146e/9a6375dd2d8c78d5032570f1004b4d48?OpenDocument>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁶⁰SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei n.º 10.567, de 07 de novembro de 1997. Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 26 nov.2008.

⁶¹PARANÁ. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei n.º 15.406 de 15 de Janeiro de 2007. Acrescenta, na Lei n.º 14.528 de 10/11/04, instituidora do Dia do Doador de Sangue, o artigo 4º, com alteração do artigo 3º cujo texto atual passa a fazer parte do novo artigo. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/d513ef98d619a1968325727b00433229?OpenDocument>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

⁶²PARANÁ. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei n.º 14.528 09 de novembro de 2004, que institui no calendário oficial do Estado do Paraná, a Semana de Doação de Sangue, a ser realizada anualmente, tendo como referência a data de 25 de novembro, dia do Doador de Sangue. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/3e55ff68c588186c83256f51004bb2ff?OpenDocument>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

partir de então. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como elemento básico, fundamental e informador de todos os direitos e garantias fundamentais, situado na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados.

A finalidade do regime democrático deve estar calcada na concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é não apenas um princípio fundamental da Democracia, mas também um valor basilar das organizações sociais que, atuam com o Estado.

A seguir, passou-se para uma análise quanto à autonomia do sujeito nesta temática, ou seja, a liberdade do indivíduo em escolher sobre a disposição do seu corpo para a coleta do material genético ou sanguíneo e o advento do Biodireito. Analisou-se que após as grandes guerras, mostra-se necessário estabelecer um equilíbrio entre os interesses privados do mercado e o interesse geral da sociedade, devendo o Estado realizar esta mediação e garantir a proteção dos direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde.

Frente a estas possibilidades e problemas criados pelas novas tecnologias da saúde e ainda, de acordo com a necessidade de mediação entre estes conflitos sociais, o Direito cumpre um papel de extrema importância, ao ponto que estabelece as regras e normas com finalidade de manter um equilíbrio coerente nestes conflitos e, ainda, proteger a autonomia corporal do sujeito, respeitando desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana. No campo do Direito, surge um ramo especialmente direcionado a esta análise, o Biodireito, que teria como finalidade a criação e elaboração de normas que estabeleçam critérios de decisão sobre as inovações da Biotecnologia.

Como muitas vezes a legislação pode ser falha e lacunosa, o jurista deverá analisar os valores e princípios que estão acima de qualquer revolução social ou científica, principalmente o valor da vida humana. Neste sentido se demonstra a clara e íntima relação entre o Biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após esta análise, passa-se especificamente para a possibilidade de doação de material sanguíneo, a liberdade do indivíduo saudável de o fazer-lo e as possibilidade de incentivos que o Estado pode fornecer para estes doadores sempre visando à proteção de direitos e garantias fundamentais e considerando a importância do fornecimento de material sanguíneo àqueles que necessitam como garantia de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, relaciona-se a doação de material sanguíneo como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana no sentido em que a inviolabilidade do corpo é princípio constitucionalmente garantido tal como a dignidade da pessoa humana e deve ser assim respeitado. Entretanto, conclui-se que o Estado poderá estabelecer algumas medidas que impliquem em certo incentivo para que as pessoas que preenchem os requisitos necessários se sintam cada vez mais estimuladas a estarem exercendo as doações, e, assim, ajudando milhares de pessoas, inclusive ao Estado, ao estarem fornecendo subsídio que auxilie o Estado em respeitar e garantir o direito à vida e à saúde dos necessitados.

Analisou-se os principais diplomas legislativos acerca da matéria em âmbito federal e estadual, destacando-se, o artigo 199 parágrafo 4º da CF/88 e a Lei 10.205 de março de 2001. Foram analisadas as principais características desta legislação específica, inclusive explicando conceitos importantes e princípios que regem a Política Nacional do Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Apesar do artigo 199, § 4º da CF/88 dispor que é vedado todo tipo de comercialização de sangue e das proibições elencadas nos incisos II, III e IV do artigo 14 da lei 10.205/01, demonstrou-se a decisão de uma ADI 3512 contra a constitucionalidade da lei estadual 7.737/2004, do estado do Espírito Santo que garantia a meia entrada aos doadores regulares de sangue a locais públicos de cultura esporte e lazer. Nesta, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei, por não entender que o incentivo aos doadores de sangue que a mesma dispunha se tratasse de uma comercialização do material sanguíneo, mas sim que a Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Desta forma, o ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue, e, finalmente, que na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Ainda, buscou-se demonstrar outros incentivos dispostos na legislação estadual de diversos estados brasileiros além da meia entrada para eventos culturais, esportivos e de lazer, como a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, a possibilidade de se ausentar do trabalho para efetuar a doação sanguínea, em alguns casos por 1 uma vez ao e em outros por 4 vezes ao ano, bem como diversos outros pequenos incentivos que podem ser encontrados pela legislação brasileira.

Assim sendo, conclui SAUWEN e HRYNIEWICZ, que respeitar a pessoa humana implica também combater toda prática que a diminua. “A pessoa humana em sua totalidade é muito mais que um simples corpo ou uma simples máquina (...) é também um mundo de valores e de relações. É um sim em si mesma, um centro de liberdade e complexidade que é único, indivisível e não-intercambiável”.⁶³

Neste sentido, se há a necessidade fática de coleta de material sanguíneo, os incentivos elaborados pelos estados não estariam infringindo a Constituição Federal nem a legislação específica, pois não obrigam o particular saudável a efetuar a doação. Estes incentivos estariam sim, garantindo a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao promover as doações de sangue e, assim, permitir a possibilidade de sobrevida de milhares de cidadãos que necessitam deste material.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____, Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001. Regulamenta o art. 26 da Lei n. 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3990.htm#art3p>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 dez. 2008.

_____, Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 mar. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10205.htm>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____, Supremo Tribunal Federal - ADI 3512. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 23 jun. 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=119&dataPublicacaoDj=23/06/2006&numProcesso=3512&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=1>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

BRUNET, Karina Shuch. A união entre homossexuais como entidade familiar: uma questão de cidadania. Revista Jurídica. São Paulo, n. 281, p. 80-88, mar. 2001.

CASABONA, Carlos María Romeo. Biotecnologia, Direito e Bioética. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. p.31-56. In:____ FACHIN, Luiz Edson. Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FILANTROPIA.org. Doe Sangue. Disponível em: <http://www.filantropia.org/m_DoeSangue.htm>. Acesso em: 11 nov. 2008.

⁶³SAUWEN e HRYNIEWICZ, op.cit., p. 48.

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Hemocentro de São Paulo. Requisitos para Doação de Sangue. Disponível em: <<http://www.prosangue.sp.gov.br/prosangue/actiondoacao.do?acao=requisitos>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

GEDIEL, José Antônio Peres. Autonomia do Sujeito e Biopoder. p. 327-345. In: _____ RAMOS, Carmem Lucia Silveira (org.) et al. Diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A relação homoerótica e partilha de bens. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família - IDEF. Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HEMEPAR. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná. Direitos do Doador (cidadão). Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=191>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná. Como ser um doador de sangue. (cidadão). Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=184>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. Teoria Geral: Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/charter/>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

_____, The Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

OLIVEIRA, Guilherme de. Temas de Direito da Medicina. 2.ed. Lisboa: Coimbra, 2005.

PARANÁ, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 13.964 de 20 de Dezembro de 2002, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 29 mar. 2003. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/07e1356f9e185b2603256e9900690dad?OpenDocument>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 14.528 de 09 de novembro de 2004, que institui no calendário oficial do Estado do Paraná, a Semana de Doação de Sangue, a ser realizada anualmente, tendo como referência a data de 25 de novembro, dia do Doador de Sangue. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/3e55ff68c588186c83256f51004bb2ff?OpenDocument>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

_____. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 15.406 de 15 de Janeiro de 2007. Acrescenta, na Lei nº 14.528 de 10/11/04, instituidora do Dia do Doador de Sangue, o artigo 4º, com alteração do artigo 3º cujo texto atual passa a fazer parte do novo artigo. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/6c0580efa19ff3ac83256fdd0065f99c/d513ef98d619a1968325727b00433229?OpenDocument>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira (org.) et al. Diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997. Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 26 nov.2008.

_____. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei nº 14.132, de 10 de outubro de 2007. Institui para os doadores de sangue do Estado de Santa Catarina, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 26 nov.2008.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências. Diário Oficial do Estado. Disponível em: < <http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/69aaa17c14b8cb5483256cfb0050146e/9a6375dd2d8c78d5032570f1004b4d48?OpenDocument>>. Acesso em: 26 nov. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O Direito “in vitro”. Da Bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SBHH, Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia. Meia-entrada para doadores de sangue é caminho aberto para remuneração indireta. Ano I. n.03. set. 2005. p.1.

SERGIPE. Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe. Lei nº 4087 de 14 de maio de 1999. Que dispõe sobre incentivo à doação de sangue, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. 17/05/1999 Disponível em: < http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=795>. Acesso em: 26 nov. 2008.

_____. Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe. Lei nº 1844 de 12 de julho de 1974. Que regula abono de falta ao Trabalho, do Servidor Público Doador de Sangue. Diário Oficial do Estado. Disponível em: < http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=3397>. Acesso em: 26 nov. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.